



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2325705-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSILENE ARRUDA RUESCAS e agravada MENCASA S/A - MASSA FALIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2325705-53.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ROSILENE ARRUDA RUESCAS

AGRAVADA: MENCASA S/A - MASSA FALIDA

INTERESSADO: ROBERTO CARNEIRO GIRALDES -

ADMINISTRADOR JUDICIAL

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

Agravo de Instrumento. Falência. Habilitação de crédito. Julgamento de parcial procedência, com a deflação do crédito até a data da quebra. Inconformismo da credora, que pretende atualização até o efetivo pagamento, além de classificação como extraconcursal. Acolhimento em parte. Em regra, é adequada a deflação do crédito quando está atualizado além da data da quebra. No caso, porém, os honorários foram arbitrados por equidade, em valor fixo, após a falência. A taxa de procuração também foi recolhida após esse termo, sem que se registre qualquer tipo de atualização. Assim, deve-se habilitar o valor histórico, sem deflação. O crédito fixado após a quebra, não sofre nenhuma atualização, conforme art. 9º, II, da LREF. Quanto à classificação, o crédito de honorários de sucumbência deve ser classificado como trabalhista concursal, porque não se encaixa em nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 84. A taxa de procuração, de seu turno, é extraconcursal, conforme inc. IV (revogado), do art. 84. Decisão reformada em parte. Recurso provido parcialmente.

VOTO Nº 39418

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em habilitação de crédito, proposta por Rosilene

Arruda Ruescas, na falência de Mencasa S.A., acolheu em parte o pedido, para inscrever o valor de R\$532,57 (honorários de sucumbência), como crédito trabalhista, e R\$10,64 (taxa de procuração), como crédito quirografário. Confira-se fls. 61/64, de origem.

Inconformada, a habilitante, que atua em causa própria, aduz que os honorários de sucumbência em desfavor da massa falida surgiram definitivamente em 25.06.2021, quando transitou em julgado a sentença que os fixou. Sustenta que o crédito é extraconcursal, já que formado após a falência, na forma dos arts. 67 e 84, I-E, da LREF, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Pretende, com o provimento, seja inscrito o valor de R\$1.531,30, "corrigido até a data da decisão recorrida e/ou do seu efetivo pagamento, bem como seja reconhecido como crédito EXTRACONCURSAL e classificado como privilegiado (Classe I) [...]".

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 40/42). Decorreu *in albis* o prazo para o administrador judicial se manifestar (fls. 44).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 61/64 e 74/75, dos autos de origem. Ausente o preparo, em vista da gratuidade (fls. 18/19, de

origem).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento parcial do recurso (fls. 49/51).

É o relatório do necessário.

2. É caso de parcial provimento.

A agravante, advogada, que atua em causa própria, pleiteou a habilitação, na falência da agravada, tanto dos honorários de sucumbência, fixados em seu favor na sentença de procedência, proferida em 29.09.2020, em ação de alvará que patrocinou (fls. 8/9, de origem), quanto da taxa de procuração, ali recolhida.

Os honorários foram fixados por equidade, no importe de R\$1.000,00, e a taxa de procuração é de R\$19,98.

A falência da agravada, de seu turno, é de 25.09.2006.

Denota-se, da manifestação do administrador judicial (fls. 23, de origem), que consubstanciou a decisão recorrida, que o crédito de honorários seria de R\$532,57 e, da taxa de procuração, de R\$10,64.

O administrador judicial pautou-se na conclusão do seu perito contador, que, como se observa de fls. 24/27, de

origem, deflacionou ambos os valores, considerando que estavam atualizados até 29.09.2020 (data da sentença na ação de alvará), razão da adequação para a data da quebra (setembro de 2006).

Sem razão, no entanto.

É comum encontrar, em habilitações e impugnações de crédito trabalhista em recuperação ou falência, certidões, emanadas da Justiça do Trabalho, indicando crédito que recebeu atualização além da data da distribuição da recuperação ou da quebra.

Diante desses casos, em atenção ao que dispõe o art. 9º, II, da LREF, deve-se promover a deflação, até a data da recuperação ou da falência.

Embora, em regra, a deflação seja adequada, no caso, não se aplica.

Isso porque, os honorários de sucumbência foram arbitrados por equidade, em valor fixo, após a quebra. A taxa de procuração também foi recolhida depois.

É inadequado deflacionar os honorários de sucumbência ou a taxa de procuração, simplesmente porque não foram atualizados.

Portanto, deve-se habilitar, na falência, os valores

históricos (R\$1.000,00 e R\$19,98).

De resto, em atenção à argumentação recursal, não é possível atualizar tais valores, pois, tendo sido fixados após a falência, não comportam nenhum acréscimo, nos termos do mesmo art. 9º, II, da LREF, sob pena de se violar o princípio do *par conditio creditorum*.

Por fim, quanto à classificação, tem-se que o juiz considerou que os honorários seriam crédito trabalhista concursal e, quanto à taxa de procuração, considerou-a quirografária.

Anota-se que, tratando-se de falência decretada antes da Lei n. 14.112/2020, aplicam-se as regras de classificação previstas nos agora revogados incisos dos arts. 83 e 84, da LREF, tal como prevê o art. 5º, § 1º, II, do primeiro diploma legal, que atualizou o segundo.

Manoel Justino Bezerra Filho assevera, ao examinar os incisos do referido art. 84, “que a Lei se preocupou em determinar o pagamento preferencial de valores despendidos com a administração prestada após o decreto de falência, por serviços prestados à massa ou por despesas decorrentes desses serviços.”¹.

Na mesma linha, Marcelo Barbosa Sacramone

¹ Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 15ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 373.

considera que crédito extraconcursal, na falência, "são créditos constituídos em razão da arrecadação, liquidação dos ativos da Massa Falida e pagamentos dos credores."²

O professor Sérgio Campinho acrescenta que são credores que "não participam do concurso falimentar, porquanto não traduzem créditos contra o falido ou ante a sociedade falida, mas sim créditos em face da massa falida."³

Em poucas palavras, como bem sintetizado por Fábio Ulhoa Coelho, "Devem-se diferenciar, de um lado, os credores do falido (que serão pagos na ordem do art. 83) e, de outro, os credores da massa (que são extraconcursais)."⁴

No caso, o crédito devido pela agravante, oriundo dos honorários de sucumbência, não se encaixa em nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 84, não se tratando, portanto, de encargo da massa.

Seria possível, como lecionam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, "[considerar] créditos extraconcursais, de natureza alimentar e equiparado aos créditos trabalhistas, os honorários advocatícios decorrentes de trabalhos

² Comentários à lei de recuperação de Empresas e falência - 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur 2022, p. 450.

³ Curso de direito comercial : falência e recuperação de empresa. 9. ed., São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 382.

⁴ Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas - 15. ed. rev. e ampl. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 326.

prestados à massa falida depois do decreto de quebra”⁵, mas não é o caso dos autos, que retratam honorários de sucumbência, que, embora fixados após a quebra, não têm origem, absolutamente, em serviço prestado à massa falida, que permita o pagamento prioritário.

Aliás, classificá-lo como extraconcursal exigiria grande esforço, com a aplicação, por analogia, de algum dos incisos do referido art. 84, já que não consta, lá, previsão expressa de que o crédito de honorários de sucumbência, fixado após a quebra, é extraconcursal.

Assim, os honorários de sucumbência devem ser classificados como crédito trabalhista concursal, por equiparação, nos termos do art. 83, I, da LREF.

A taxa de procuração, de seu turno, é extraconcursal, encaixando-se na previsão antes contida no revogado inc. IV, do art. 84 (“custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;”).

Por fim, não é caso, como pretende a agravante, de condenar a agravada em honorários de sucumbência; primeiro, porque não houve condenação em primeira instância, tampouco discussão a respeito, de modo que qualquer

⁵ Recuperação de empresas e falência : teoria e prática na Lei 11.101/2005, 4. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo : Almedina, 2023, p. 1.410.

deliberação por esta Turma Julgadora significaria inadmissível supressão de instância; segundo, porque, embora formule o pedido no agravo, não opôs embargos de declaração na origem, questionando a omissão, na decisão recorrida, da condenação, tampouco dedicou capítulo da fundamentação deste agravo para tanto.

Por tais fundamentos, é caso de parcial provimento do recurso para determinar a inscrição, em favor da agravante, **de R\$1.000,00, como crédito trabalhista concursal (art. 83, I, da LREF) e de R\$19,98, como extraconcursal, conforme art. 84, IV (revogado), da LREF.**

3. Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator